



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083156-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WU HSIE LI CHUAN, são agravados HANY OLIVEIRA DE JESUS PRIMO, DONNA FASHION CONFECÇÃO E COMÉRCIO e BRUNA JESUS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43763.

Agravo de instrumento nº 2083156-75.2025.8.26.0000.

Comarca: São Paulo.

Agravante: Wu Hsie Li Chuan.

Agravadas: Bruna Jesus dos Santos e outras.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desconsideração da personalidade jurídica. Medida excepcional que somente pode ser autorizada quando presentes os pressupostos do art. 50 do CC. Confusão patrimonial e prática de atos fraudulentos não demonstrados em relação às sócias. Falta de bens penhoráveis e encerramento irregular que são insuficientes para esse fim. Ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da medida. Precedentes. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 212/215, integrada por fls. 222/224, ambas do processo de origem, que, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, acolheu parcialmente o pedido para responsabilizar a empresa Donna Fashion pelos débitos.

Sustenta a agravante, em síntese, que a empresa incluída no polo passivo da execução e a devedora originária possuem a mesma sócia e a mesma atividade empresarial, sendo a primeira constituída depois do ajuizamento da execução, com nítido intuito de fraudar a execução; que a empresa incluída no polo passivo da execução está inapta perante a Receita desde 14/08/2024, indicando ausência de bens penhoráveis e uso de manobras fraudulentas pela sócia; que ambas as empresas se tornaram inaptas logo após a instauração do incidente de desconsideração e a apresentação de defesa pelas sócias; que a conduta

das sócias caracteriza fraude para lesar credores e desvio de finalidade, não se podendo admitir que sigam constituindo novos CNPJs e dissipando o patrimônio quando a execução se aproxima das empresas; que as empresas só foram constituídas e utilizadas como blindagem patrimonial; que a mera declaração no contrato social de que o capital social foi integralizado não é suficiente para afastar a responsabilidade pessoal dos sócios, até porque nitidamente não o foi, o que se constata pela ausência de bens em nome da devedora principal, pois o valor em moeda corrente nunca constou de seu caixa para fazer frente às obrigações assumidas; que a integralização do capital social não foi comprovado pelas sócias, que então respondem com seus bens pessoais pelas dívidas sociais contraídas pela empresa; que o contrato executado continha cláusula prevendo que, exauridos os meios de busca de bens do executado e não encontrados bens passíveis de penhora, seria admitida a desconsideração da personalidade jurídica independentemente da demonstração dos requisitos legais; e que esses elementos tornam de rigor a reforma da decisão, para que a desconsideração possa atingir as sócias.

A liminar foi indeferida (fls. 28 do instrumento).

É como relato.

Desnecessária a intimação da parte agravada para responder o recurso ante a ausência de prejuízo.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, foi o recurso julgado virtualmente.

O agravo não é de ser provido.

Frustradas as tentativas da agravante de localizar bens passíveis de penhora nos autos de execução de título extrajudicial

(processo n. 1110963-25.2018.8.26.0100), promoveu o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, alegando que houve encerramento irregular da devedora, passando suas sócias a constituir outra empresa com o mesmo objeto, de modo que devem responder pela satisfação do débito exequendo.

O pedido foi parcialmente deferido pelo Juízo *a quo*, motivando o recurso.

E, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável decisão recorrida não comporta reparos.

A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e somente pode ser admitida quando constatada a ocorrência de *abuso da personalidade*, decorrente da realização de atos com desvio de finalidade ou que acarretem confusão patrimonial entre os bens dos sócios e aqueles da pessoa jurídica, com o intuito de fraudar ou prejudicar credores, conforme se infere do artigo 50 do Código Civil.

Com efeito, a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 50 do Código Civil é a de que não basta a dificuldade financeira da sociedade devedora, materializada por eventual encerramento irregular e ausência de bens, para autorizar a responsabilização pessoal dos seus sócios, devendo ser comprovada a efetiva ocorrência de abuso da personalidade.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE

BENS. REQUISITOS INSUFICIENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que o encerramento irregular das atividades e o estado de insolvência patrimonial não são suficientes para desconsideração da personalidade jurídica, que exige a presença dos requisitos do art. 50 do CC/02 - abuso da personalidade, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial -, salvo exceções legais. 2. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp n. 2.171.710/GO, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 13/03/2023) (realce não original)

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional. Precedentes. (STJ. AgInt no REsp n. 2.021.473/MT, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 12/12/2022).

Na mesma linha, foi aprovado o Enunciado 282 da IV Jornada de Direito Civil: **Art. 50: O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica.**

Ademais, a Medida Provisória 881/2019, posteriormente convertida na Lei 13.874/2019, incluiu no artigo 50 do Código Civil os §§ 1º e 2º, que dispõem:

§1º- Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a

utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§2º- Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II- transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III- outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

No caso, porém, a agravante sequer alegou a ocorrência de atos de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial entre a executada e seus sócios, tampouco se desincumbiu do ônus de comprovar que a personalidade jurídica da devedora foi utilizada com o intuito de lesar credores.

As alegações que embasaram o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada foram, resumidamente, as de que o débito não foi até o momento satisfeito e que houve encerramento irregular da sociedade, com a constituição de uma nova pela mesma sócia com idêntico objeto social.

A agravante defende que a simples falta de patrimônio em nome da executada, somada ao seu encerramento irregular, configura razão suficiente para desconstituir sua personalidade jurídica, pautando sua argumentação acerca do preenchimento dos requisitos necessários basicamente nessa premissa, sustentando que a fraude estaria consumada pela mera inadimplência da parte adversa aliada ao encerramento irregular de suas atividades, o que denotaria fraude/abuso pois não teria havido a integralização do capital social – a despeito de ter constado expressamente no contrato social da empresa executada, no ato de sua constituição

perante a JUCESP, a efetiva subscrição e integralização do capital (cláusula terceira, fls. 17).

O ônus de comprovar a ocorrência do abuso da personalidade jurídica era da agravante, mas deste ônus ela não se desincumbiu (até porque deixou de se manifestar sobre dilação probatória, conforme fls. 208/211 da origem). Como visto, não foram sequer descritos atos concretos que poderiam configurar hipóteses de desvio de personalidade ou de confusão patrimonial, ou mesmo indício de prova capaz de infirmar a declaração inserida no contrato social acerca da integralização do capital, tratando-se as alegações da agravante de meras conjecturas desprovidas de lastro probatório.

Nesse sentido:

*Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial - **Alegada falta de integralização do capital social da sociedade empresária executada** – Decisão que deferiu pedido de inclusão do sócio no polo passivo para que responda pessoalmente pelo débito – Art. 1.052 do CC - **Inadmissibilidade – Contrato Social que informa a integralização do capital social no ato da constituição da empresa – Documento que não pode ser considerado desprovido de credibilidade ou validade – Não localização da conta ou comprovante de transferência da quantia à época que não elide a presunção de validade da informação constante do contrato - Ônus que incumbia ao credor** – Responsabilidade pela integralização, ademais, se que se dá perante a sociedade, e não perante terceiros para possibilitar que o sócio seja responsabilizado por débito da empresa sem a necessidade de desconsideração – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2266584-94.2024.8.26.0000; Rel. Irineu Fava; 17ª Câmara de Direito*

Privado; j. 18/11/2024) (realces não originais)

A intenção de evitar que sobre o patrimônio pessoal dos sócios recaiam as obrigações da empresa é justamente a razão de ser da personalidade jurídica, valendo reforçar que a sua desconsideração é medida excepcional, cujo uso não pode ser banalizado. Daí porque se justifica a exigência de prova do abuso como condição ao deferimento do pedido formulado pela agravante.

A cláusula contratual que facultaria a desconsideração independentemente dos requisitos legais não foi mencionada na origem, configurando patente inovação recursal que não comporta guarida.

As coincidências envolvendo a devedora e a empresa incluída no polo passivo da execução já fundamentaram tal medida, não constituindo circunstâncias aptas para justificar a responsabilização também das sócias. Ademais, sequer foi tentada a constrição de patrimônio pertencente à nova integrante do polo passivo da execução, não sendo autorizada a ampliação da responsabilidade às sócias só porque tal empresa estaria inapta perante a Receita.

Diante disto, o fato de não terem sido localizados ativos financeiros da executada ou mesmo de que ocorreu eventual encerramento irregular das atividades da devedora não são suficientes a autorizar a supressão da personalidade da pessoa jurídica, sendo descabido presumir a existência de fraude, sequer concretamente indicada.

Nesse sentido, desta Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que julgou improcedente a pretensão da agravante, para incluir no polo passivo da execução os

sócios da empresa agravada. Irresignação. Descabimento. Ausência dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil. Desvio de finalidade ou confusão patrimonial que não se verificam. Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJSP. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2221778-76.2021.8.26.0000; Rel. Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 14/03/2023)

Agravo de instrumento. Pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Impossibilidade. Dissolução irregular das atividades da empresa e insuficiência patrimonial para pagamento da dívida. Hipótese em que a exequente não comprovou desvio de finalidade ou confusão patrimonial da executada. Requisitos não preenchidos. Decisão reformada. Recursos providos. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289449-82.2022.8.26.0000; Rel. Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 09/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desconsideração da personalidade jurídica. Medida excepcional que somente pode ser autorizada quando presentes os pressupostos do art. 50 do CC. Confusão patrimonial e prática de atos fraudulentos não demonstrados. Ausência dos requisitos legais exigidos para a desconsideração da personalidade jurídica da devedora. Indícios de encerramento irregular das atividades e não localização de bens que não autorizam o acolhimento do pedido formulado pelo exequente. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040413-21.2023.8.26.0000; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 07/03/2023).

E ainda: **Agravo de Instrumento 2071934-81.2023.8.26.0000, Rel. Arantes Theodoro, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 19/04/2023; Agravo de Instrumento**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2252435-64.2022.8.26.0000, Rel. Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 22/03/2023.

Assim, diante da absoluta falta de provas de que houve abuso da personalidade jurídica da executada, era mesmo de rigor a rejeição do pedido de desconsideração da personalidade jurídica em relação às sócias.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator